



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2682^a Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 27 de novembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Wagner Huckleberry Siqueira. Virtualmente presente as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Igor Edelstein de Oliveira, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Processo nº SEI-220005/003176/2025. **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrido:** Empresário Individual Felipe Henrique dos Santos Bijuterias e Acessórios. **Vogal Relator:** Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. **Assunto:** Arquivamento da Alteração Contratual, datada de 17 de outubro de 2024 e registrada em 18/10/2024, sob o protocolo 2024/00857267-8. **Voto:** Inicialmente, cumpre reiterar que se trata de Recurso da D. Procuradoria Regional, contra o indeferimento do requerimento do empresário individual FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, onde houve a abertura de uma filial, sob o argumento de que não constou do ato a assinatura do empresário. De fato, no requerimento apresentado consta a assinatura da firma pelo empresário, que seria a assinatura comercial do empresário, atualmente em desuso, não constando a assinatura do empresário propriamente dita. Em suas contrarrazões, o empresário ressalta que a filial está em funcionamento, apresentado o respectivo alvará,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

foto da fachada da loja e extrato do simples nacional, comprovando o seu funcionamento. Ressalta, ainda, que tem funcionários contratados para a filial, e solicita o prazo de 30 dias para regularização. Outrossim, verifica-se que, sem dúvida, o requerimento do empresário sem assinatura não atende aos requisitos legais, e deve ser desarquivado, como consta do pedido da D. Procuradoria. Todavia, considerando-se o princípio da continuidade da empresa, e como solicitado pelo recorrido, afigura-se razoável a concessão do prazo de 30 dias, a teor do Artigo 72, do Decreto 1800/1996, para que o empresário rerratifique o ato e possa continuar com os negócios da filial. Ante todo exposto, voto, na esteira da manifestação da D. Procuradoria Regional, pelo provimento do recurso, para desarquivar o ato arquivado sob o protocolo 2024/00857267-8, concedendo-se, todavia, o prazo de 30 dias para sua rerratificação, a teor do Artigo 72 do Decreto 1800/1996. **É o voto.**
Manifestações: O Sr. José Roberto Borges se manifestou salientando que, tratando-se de empresa individual, não há risco de prejuízo a sócios que pudessem discordar da abertura de filial — invocando o princípio da ausência de prejuízo. Frisou que estimular a atividade econômica gera efeitos sociais relevantes, especialmente no que concerne à geração de empregos e renda. Por tais razões, declarou acompanhar o voto do Relator. O Sr. Bernardo Berwanger assinalou que, nos contratos antigos, a assinatura era feita em nome da sociedade. Contudo, afirmou que, apesar de constar o nome do empresário no documento, o ato não se qualifica como uma assinatura. O Sr. Alexandre Velloso destacou a manifestação do empresário ao longo do processo, o qual respondeu às notificações e apresentou suas contrarrazões. Acrescentou que comprehende a observação normativa apontada pela Procuradoria Regional, porém, afirmou entender que o equívoco apresentado é plenamente sanável. Por fim, declarou acompanhar integralmente o voto do Sr. Bernardo Berwanger. A Sra. Anna Luiza Gayoso informou que o processo foi inicialmente encaminhado pela Secretaria Geral, que apontou ausência de assinatura no documento, sugerindo o seu cancelamento de ofício; no entanto, explicou que não seria procedente tal cancelamento automático, por se tratar de matéria que, segundo a Deliberação da JUCERJA, deveria ser levada à plenária. Pontuou ainda que o ato em discussão seria



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

inexistente, pois não havia assinatura — o que, conforme a jurisprudência, invalida o documento, que não poderia retroagir, implicando na necessidade de apresentação de novo requerimento devidamente assinado. Reiterou que, na ausência de assinatura manuscrita ou equivalente, não haveria como ratificar o ato; contudo, admitiu sua sensibilidade com o caso em análise e a adoção da posição manifestada pelo Sr. Bernardo Berwanger. O Sr. Gabriel Voi registrou que o processo foi inicialmente encaminhado à Procuradoria Regional com sugestão de cancelamento direto pela Presidência, tendo em vista a alegada falta de assinatura; ponderou que as duas últimas decisões do plenário relativas a casos de ausência de assinatura resultaram no desarquivamento dos atos. O Sr. Corintho Falcão observou que o deferimento do ato pela JUCERJA já constitui fator de significativa relevância, gerando expectativas concretas por parte dos empregados, de modo que eventual cancelamento implicaria risco de grave insegurança jurídica. Em seguida, ponderou que, uma vez que o ato já produziu efeitos práticos, haveria fortes razões para duvidar da possibilidade de cancelá-lo sem causar prejuízos, razão pela qual considerou a solução proposta pelo Sr. Bernardo Berwanger como excelente. Ressaltou ainda os valores relativos à continuidade da empresa, a função social da atividade empresarial e o bem comum, declarando-se inteiramente favorável ao voto do Sr. Bernardo Berwanger. O Sr. Presidente declarou que, embora todos tenham o compromisso de cumprir a lei, é igualmente essencial buscar inovações com impacto social, reforçando que a posição do Relator não é prejudicial a ninguém, mas auxilia no âmbito civil. O Sr. Gabriel Voi parabenizou o Sr. Bernardo Berwanger pelo voto, defendendo que seria benéfico uma jurisprudência administrativa padronizada para esse tipo de cenário. Segundo ele, se o usuário retornar posteriormente e ratificar todos os termos do ato anterior que estava registrado sem assinatura — assinando agora corretamente, mesmo havendo um ou mais sócios —, não vislumbra prejuízo à manutenção do ato. O Sr. José Roberto Borges declarou ser necessário a análise separada de cada caso, com razoabilidade e sem ultrapassar os limites legais traçados pela Procuradoria Regional. Assinalou ainda que a Secretaria Geral agiu corretamente ao solicitar verificação da assinatura, mas que, diante das circunstâncias



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentadas, cabe ao colegiado analisar o conjunto, não apenas um aspecto isolado. O Sr. Igor Edelstein parabenizou o Sr. Bernardo Berwanger pelo voto, frisando que o colegiado não está favorecendo indevidamente ninguém, mas, sim, prestando justiça e adotando uma postura de flexibilidade sensata. Por essas razões, antecipou seu voto, alinhando-o com o do Relator. A Sra. Anna Luiza Gayoso recomendou que o Sr. Bernardo Berwanger complementasse o seu voto com os princípios mencionados pelo Sr. José Roberto Borges. O Sr. Bernardo Berwnager, por fim, assentiu a sugestão. Ao final das manifestações, o Sr. Presidente deu início à votação – **aprovado por unanimidade.** 2º. - **Processo nº SEI-220005/003126/2024.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento de Alteração Contratual da empresa XPLANNING TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de fraude nas assinaturas de WELLINGTON RODRIGUES TONIETO e RODRIGO CAVALCANTI DE MATOS. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento, e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do boletim e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, após a notificação dos interessados recomendada pelo Despacho 89983516 foram apresentados os boletins de ocorrência policial (SEI 89524869 e 89524884), bem como o laudo grafotécnico (SEI 91937408 e 94086619) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 94092755), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico que atestou a falsidade das assinaturas de WELLINGTON RODRIGUES TONIETO e RODRIGO CAVALCANTI DE MATOS, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00986257-2) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/003126/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 94304414). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **3º. - Processo nº SEI-220005/000707/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. BERNARDO DA VEIGA MANDELERT (CPF nº 869.960.297-91) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por PRO BOAT LTDA (Nire 33.2.0597099-8; CNPJ 02.439.813/0001-08). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2024/00947488-2 foi realizado mediante fraude. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso, a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência – Decido pela suspensão do ato, em conformidade com o Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 4º. - Processo nº SEI-220005/000720/2025.

Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente.

Despacho - Trata-se de requerimento administrativo realizado por EDERSON MUFFATO em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por DROGARIA PERSIANO LTDA (Nire 33.2.1234268-9; CNPJ 48.758.472/0001-34). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial e Parecer Grafotécnico. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão do ato, em conformidade com o Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências.
Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Renato Mansur parabenizou a Sra. Anna Luiza Gayoso pela sugestão apresentada ao Sr. Bernardo Berwanger de incorporar os demais posicionamentos dos colegas ao seu voto, afirmando que tal iniciativa é de suma importância. O Sr. Gabriel Voi comunicou que na próxima segunda-feira será implementado o Módulo Administração Tributária (MAT); explicou que esse módulo permitirá a emissão do CNPJ somente após o preenchimento das etapas tributárias correspondentes, e que a JUCERJA já possui o sistema preparado para essa mudança. Acrescentou ainda que já foi produzido material informativo explicando o novo fluxo e que em breve será publicado novo comunicado com exemplos do procedimento antigo *versus* o novo. Além disso, salientou que o manual de consulta e gestão de protocolos já foi atualizado para incluir a etapa do MAT. Por fim, solicitou a colaboração do CRC-RJ e do SESCON-RJ na divulgação desses materiais. Os Srs. Rafael Machado e Sr. Renato Mansur, em complemento, reafirmaram sua disposição em divulgar as pautas em discussão, destacando que tais informações são de extrema relevância para os profissionais de contabilidade.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 9 de dezembro 2025, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho.